



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063050-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Taquaritinga, em que é impetrante GUSTAVO HENRIQUE TORRES DA SILVA, Pacientes LUCIANA APARECIDA FERREIRA, FRANCIEL JÚNIOR FERREIRA, EZÉ SANTOS SANTANA e JANDERSON RAFAEL SANTOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16221

Habeas Corpus nº 2063050-92.2025.8.26.0000

Autos de origem nº 1500276-69.2025.8.26.0619

Comarca: Taquaritinga

Impetrante: doutor Gustavo Henrique Torres da Silva

**Pacientes: Luciana Aparecida Ferreira, Franciel Júnior Ferreira,
Ezé Santos Santana e Janderson Rafael Santos da Silva**

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Crimes de Tráfico de Drogas e Associação para o Tráfico. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Luciana Aparecida Ferreira, Franciel Júnior Ferreira, Ezé Santos Santana e Janderson Rafael Santos da Silva, presos preventivamente por suposta prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico. A defesa alega constrangimento ilegal devido à ausência de requisitos para a prisão preventiva, destacando condições pessoais favoráveis e pleiteando prisão domiciliar para Luciana, que possui enfisema pulmonar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da prisão preventiva dos pacientes, considerando os indícios de autoria e materialidade delitiva, e a possibilidade de substituição por medidas cautelares alternativas.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva é medida excepcional, admitida quando há indícios suficientes de autoria e materialidade, e risco concreto de reiteração criminosa. 4. As circunstâncias da prisão e a quantidade de entorpecentes apreendidos justificam a custódia cautelar para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta da conduta e risco de reiteração criminosa. 2. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a custódia cautelar quando presentes os

requisitos legais.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXI, LXV, LXVI, 93, IX; CPP, arts. 312, 319, 283, caput, 310, 315.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC 115.818/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 22.10.2019; STF, HC 150.906 AgR, 1ª T., Rel. Min. Roberto Barroso, j. 13.4.2018.; STJ, RHC 113.391/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, j. 27.8.2019.

I - Relatório

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Gustavo Henrique Torres da Silva, advogado, em favor de LUCIANA APARECIDA FERREIRA, FRANCIEL JÚNIOR FERREIRA, EZÉ SANTOS SANTANA E JANDERSON RAFAEL SANTOS DA SILVA, presos preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, e artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06, sob alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Judicial da Comarca de Taquaritinga, nos autos do processo de nº 1500276-69.2025.8.26.0619. Em resumo, requer a defesa a revogação da prisão preventiva argumentando a ausência dos requisitos legais exigidos, sustentando que a medida seria desnecessária para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Também alega que a manutenção da prisão configura constrangimento ilegal, uma vez que é excessiva e abusiva. Por fim, ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis, como residência fixa, emprego lícito e ausência de antecedentes criminais, reforçando a inexistência de risco de fuga ou de reiteração criminosa. Também pleiteia “Quanto à possibilidade de prisão domiciliar, se infere dos autos que a paciente LUCIANA possui enfisema pulmonar, e faz uso de “bombinha” para asma: Como se verifica, o enfisema é doença grave, que causa a obstrução de vias pulmonares, e que demanda contínuo

acompanhamento médico, evitando a progressão da doença. Do mesmo modo, as crises de asma demandam a imediata aplicação de medicamentos, comumente conhecido como “bombinha”. (fl. 06). Além disso, destaca a possibilidade da imposição de medidas cautelares alternativas, conforme previsto no artigo 319 do CPP, para assegurar o andamento regular do processo, também sugerindo opções como monitoramento eletrônico, comparecimento periódico em juízo e proibição de contato com determinadas pessoas.

O pleito de liminar foi indeferido (fls. 250/253). As informações foram prestadas (fls. 257/259).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 265/274).

II – Fundamentação

A ordem não deve ser concedida.

É sabido que a prisão preventiva constitui medida excepcional no ordenamento jurídico e, por sua natureza - diversa da prisão decorrente de condenação judicial transitada em julgado -, não ofende o princípio constitucional da presunção do estado de inocência. Todavia, somente é admitida se amparada em decisão devidamente fundamentada que demonstre a existência de indícios de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem assim a ocorrência, ao menos, de uma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, nada obstante não seja possível o exame aprofundado de fatos e provas nos estreitos limites do "habeas corpus", é possível vislumbrar, no caso em estudo, **há indícios de materialidade delitiva e de autoria razoavelmente sérios em desfavor dos pacientes.** Consta do boletim de

ocorrências nº DC1841-1/2025, que Policiais Civis e Militares se deslocaram até o imóvel localizado na Rua João Lourenço Leite, nº 555, no Bairro Sol Nascente, para cumprir o Mandado de Busca e Apreensão Domiciliar, expedido nos autos do processo 1500229-95.2025.8.26.0619, da 4ª Vara de Taquaritinga/SP. Ao entrarem no imóvel, a paciente e a coautor Gilsilene começaram a causar tumulto. Quando o Policial Militar Lucas entrou na cozinha, deparou-se com a coautora, que, alterada, partiu para cima dos policiais. Ela chegou a pegar um copo e tentou arremessá-lo contra o policial Lucas. Dada a resistência, foi necessário o uso da força progressiva para contê-la, já que, apesar de estar grávida, ela resistia ser algemada. Durante a tentativa, ela e os policiais chegaram a cair no chão, momento em que foi possível algemá-la. Como a paciente também estava tumultuando e tentando atrapalhar o trabalho policial, ela também foi algemada. Após serem algemadas, ambas começaram a desacatar o Policial Militar Lucas, chamando-o de corrupto e viciado. Em razão do comportamento, ambas foram retiradas do local, enquanto os demais indiciados permaneciam no imóvel. Durante a busca no local, no porão da residência, foi encontrada uma sacola atrás de um sofá velho, contendo um aparelho celular. Continuando a busca no porão, sob um criado mudo, foi encontrada uma sacola com drogas, contendo 29 pedras de crack (12 gramas), 62 porções de maconha (73 gramas), 75 eppendorf's com cocaína (90 gramas) e 11 pinos vazios. Na cozinha, em um armário, foram localizados saquinhos de gelinho e um rolo de plástico filme. Além disso, foram apreendidos três aparelhos celulares. (fls. 90/95).

Conforme antecipado por ocasião do pleito liminar, a r. decisão impugnada (fls. 209/220) apresenta-se satisfatoriamente motivada, consoante preconizam os artigos 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, e 283, *caput*, 310 e 315, do Código de Processo Penal. Observe-se:

“(…) Portanto, em referência ao critério da natureza da droga, por constarem da Lista F do Anexo I (substâncias de uso proscrito), merecem

valorização nesta fase a maconha e cocaína e seus derivados, como o crack, sendo que estes em especial, por causarem severa dependência em seus usuários. Tampouco se projeta, ao menos neste momento, a aplicação do tráfico privilegiado, pois, como se disse acima, a prática do comércio espúrio em local conhecido como ponto de venda de drogas indica, em cognição sumária, dedicação às atividades criminosas, o que impediria a incidência do §4º do art. 33 da lei especial. Além do mais, a pauta na comarca está curta, conseguindo-se concluir a formação da culpa em prazo exíguo. 2.5 Ressalto que a prisão preventiva para garantia da ordem pública ou ordem econômica, de fato, não é determinada por necessidade intrínseca ao processo, de modo que a cautelaridade é externa ao objeto da acusação. Todavia, é ingênuo o argumento de que se trata de medida inconstitucional por se tratar de antecipação de tutela em matéria criminal e, portanto, contrária ao disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição. Primeiro porque, de forma alguma, se antecipa um juízo de culpabilidade, mas tão somente se faz, diante de situações em que há prova da existência do crime e indícios de autoria, um juízo sobre o risco concreto de reiteração em condutas graves a partir das circunstâncias do fato e das condições pessoais do indiciado (critérios legalmente previstos no inciso I do art. 282 do Código de Processo Penal). Ademais, a prisão preventiva para evitar novas infrações encontra respaldo no topo do art. 144 da Constituição, a qual prevê o dever do estado de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, sendo o direito à segurança de tamanha relevância constitucional que está previsto no preâmbulo, no topo do art. 5º e do 6º. Além do mais, o risco de reiteração em condutas graves até a sentença condenatória é disposição fartamente encontrada no direito comparado, tal qual no §112a do StPO, o código processual penal da Alemanha, art. 503.2 da “Ley de Enjuiciamiento Criminal” que regula o processo penal na Espanha, art. 144, 6º e 7º, do “Code de Procedure Penale” francês, e art. 5º, 1, c, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, entre inúmeros outros, demonstrando a justiça do instituto entre as nações civilizadas. Não bastasse isso, está expressamente exposta no

Código de Processo Penal brasileiro e é constantemente aplicada pelo STF, guardião da Constituição. 3 Por todas essas razões, a custódia cautelar se mostra solução proporcional ao caso concreto. Ela é adequada para evitar novas infrações e necessária diante do concreto risco de reiteração criminosa. Considerando, portanto, a periculosidade concreta das pessoas presas e para a garantia da ordem pública, converto o flagrante em prisão preventiva, determinando a expedição do mandado de prisão e a sua comunicação ao Conselho Nacional de Justiça. Todavia, diante da gravidez de GILSILENE, concedo a ela a liberdade provisória com o compromisso de comparecimento trimestral em juízo e manutenção atualizada do endereço (...)."

*"1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo apurado nestes autos teria sido praticado mediante o uso de arma de fogo e em concurso de agentes e as recorrentes seriam apontadas como integrantes de associação criminosa especializada no cometimento de crimes de roubo à mão armada. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu neste caso." (STJ - **RHC 115.818/PR** – Quinta Turma - Relator Ministro Ribeiro Dantas – J. 22.10.2019 - DJe 30.10.2019).*

E não é demais mencionar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que (...) ***a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a***

decretação da custódia preventiva (HC 150.906 AgR - 1ª T. - Rel. Min. Roberto Barroso - J. 13.4.2018 - P. 25.4.2018).

“1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal assentou que a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (HC n. 130708, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, Publicado em 6/4/2016). 4. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 5. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando, também, a substituição da cautelar imposta pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. 6. Recurso ordinário em Habeas corpus não provido.” (STJ - RHC 113.391/MG – T5 - Quinta Turma - Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – J. 27.8.2019 - DJe 10.9.2019).

E, embora a gravidade dos delitos não constitua, por si só, fundamento para a manutenção da custódia cautelar, não há dúvida que, no caso presente, as circunstâncias da prisão em flagrante e a quantidade de entorpecentes apreendidos denotam um maior desvalor da conduta perpetrada (pela periculosidade e os riscos à saúde e à segurança pública).

Trata-se de drogas com alto potencial lesivo. Embora essas circunstâncias não constituam, por si só, óbice à concessão de liberdade provisória, não podem ser simplesmente desconsideradas pois **evidenciam o seu envolvimento no meio criminoso e possibilidade real de recalcitrância criminosa, logo, para não voltar a praticar infrações penais, assegurando-se a ordem pública, a segregação cautelar se impõe.**

Nesse passo, a concessão da tutela de urgência somente seria possível em situação excepcionalíssima, caso fosse verificada, de pronto, flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso.

Ao menos a princípio, mostra-se necessária a sua prisão, pois estão presentes os requisitos da prisão preventiva, de modo que o *periculum in libertatis* ficou bem demonstrado.

Por ser o tráfico equiparado a crime hediondo, estar ele inserido no meio criminoso, de pouca valia primariedade (Luciana fls. 28/29; Franciel fls. 57/58; Ezé fls. 71/72; e Janderson fls. 84/85) e residência fixa, sendo o encarceramento necessário para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

7. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva." (**HC 602991/CE** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 8.9.2020 – DJe 14.9.2020). No mesmo sentido, em hipótese similar dos autos (tráfico de certa repercussão com menor): **RHC 131732/RJ** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 8.9.2020 – DJe 14.9.2020. Também, pela desconsideração das condições subjetivas quando existentes os requisitos da prisão preventiva: **AgRg no HC**

587282/SP – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – J. 1.9.2020 – DJe 8.9.2020 e **RHC 125467/GO** – T6 – Sexta Turma – Relatora Ministra Laurita Vaz – J. 25.8.2020 – DJe 4.9.2020.

Assim, por ora, não se verifica ilegalidade na prisão, pois presentes os pressupostos autorizadores da medida extrema previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Diante desse cenário, ao menos a princípio, mostra-se necessária a sua prisão, pois estão presentes os requisitos da prisão preventiva, de modo que o *periculum in libertatis* ficou bem demonstrado.

Assim, havendo indícios da participação dos pacientes com delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas e, ainda, diante da ausência de comprovação de vínculo com o distrito da culpa - Luciana (fls. 24 – do lar); Franciel (fls. 55 – carregador); Ezé (fls. 68 – aposentado) e Janderson (fls. 82 - rural), por ora, não se verifica ilegalidade na prisão, pois presentes os pressupostos autorizadores da medida extrema previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Portanto, havendo fundamentos vinculados às circunstâncias fáticas, jurisprudencialmente admitidos para justificar a custódia cautelar, incabível, ao menos por ora, a sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do Código de Processo Penal).

Quanto ao pleito de prisão domiciliar para a paciente Luciana, a ilustre Defesa deixou de trazer provas que corroborem com sua tese, ou seja, evidências de que ela, caso necessário, não receberá atendimento médico adequado no estabelecimento prisional em que se encontra custodiado.

"5. No caso dos autos, todavia, as instâncias ordinárias concluíram pela ausência de comprovação da impossibilidade de tratamento dentro do próprio estabelecimento prisional. Logo, rever tal entendimento demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível nesta via mandamental." (**AgRg no HC 726616/SP** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Ribeiro Dantas – J. 21.6.2022 – DJe 29.6.2022).

"6. Não basta que o Réu esteja acometido de grave doença para o deferimento da prisão domiciliar com base no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal. É necessário, igualmente, a comprovação de que se encontra extremamente debilitado em razão da enfermidade, aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, o que não se observa no caso em questão." (**AgRg no HC 742273/SP** – T6 – Sexta Turma – Rel^a. Min^a. Laurita Vaz – J. 7.6.2022 – DJe 13.6.2022).

"4. O entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de que "em hipóteses excepcionais, admite o recolhimento domiciliar do preso portador de doença grave quando demonstrada a necessidade de assistência médica contínua, impossível de ser prestada no estabelecimento prisional comum, o que não ficou comprovado de plano" (RHC 98.961/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 23/8/2018)." (**AgRg no RHC 157962/GO** – T6 – Quinta Turma – Rel. Min. Joesl Ilan Paciornik – J. 24.5.2022 – DJe 26.5.2022).

Acrescente-se que o *habeas corpus*, dado seu rito especial e sumaríssimo, não constitui a via adequada para o enfrentamento de temas relacionados ao mérito da ação penal e prognóstico acerca de sanções penais ou regime prisional que hipoteticamente serão aplicados ao paciente se vier a ser condenado, mesmo porque demandam exame detido de fatos e provas, razão pela qual deverão ser apreciados no momento oportuno, após regular instrução criminal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e manifestação das partes.

Dessa forma, não se constata qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela denegação da ordem.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator